



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017724-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EGEA ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S/A, é agravado D.C. ANDRADE & CIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49238

Agravo de Instrumento nº 2017724-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Egea Escola Global de Educação Avançada S/A

Agravado: D. C. Andrade & Cia Ltda

Interessado: Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA

EXECUÇÃO – A execução lastreada em duplicatas prescreve em 3 anos (LF 5.474/68, art. 18) - A prescrição deve ser considerada interrompida na data da distribuição, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º do CPC/2015, quando a demora da citação não decorre de desídia do autor de ação proposta dentro do prazo fixado para seu exercício - A citação válida em demanda em que importa em impugnação a débito contratual interrompe a fluência da prescrição para a propositura de ação objetivando a respectiva cobrança e o reinício da nova contagem tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença proferida no julgamento da ação que a interrompeu, a teor do art. 219, do CPC/1973, com correspondência no art. 240, do CPC/2015, e dos arts. 172, I e IV, do CC/1916, com correspondência no art. 202, I e V, do CC/2002 - Como (a) o ajuizamento da ação nominada de “ação declaratória de nulidade de débito e cancelamento de protesto” pela parte devedora, impugnando o débito executado, interrompeu a fluência da prescrição para a propositura da ação de execução, reiniciando a nova contagem do prazo prescricional, com o termo inicial sendo o trânsito em julgado da sentença proferida no julgamento da ação que a interrompeu e (b) a presente ação de execução foi ajuizada há menos de três anos do trânsito em julgado da r. sentença, que julgou improcedente a ação nominada de “ação declaratória de nulidade de débito e cancelamento de protesto”, (c) de rigor o reconhecimento de que não se consumou a prescrição trienal, estabelecida no art. 18, LF 5.474/68, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção das rr. decisões agravadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não configurada.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 485/487 e 539 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de reconhecimento de prescrição da ação e rejeitou embargos de

declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “Restou demonstrado que o processo executivo esteve paralisado por períodos superiores ao prazo prescricional, sem que fossem localizados bens penhoráveis ou realizadas diligências efetivas por parte do agravado”; (b) “Com relação à razoável duração do processo, verifica-se existir a prescrição intercorrente da ação, considerando o lapso temporal de 06 (seis) anos completos entre o ajuizamento da execução e a presente data, sem que houvesse penhora ou diligência nesse sendo”; (c) “(...) temos como marco inicial a data do ajuizamento da lide até o presente momento, ou seja, mais de 06 (seis) anos, ocorrendo assim a prescrição intercorrente do feito”; (d) “(...) durante o curso do processo houveram diversas movimentações processuais, entretanto, não se pode considerar peticionar por peticionar como forma de se evitar a prescrição intercorrente” e (e) “A prescrição não é motivada pela inércia somente, mas também substancialmente pela ausência de bens penhoráveis dos executados ou de sua não localização”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 26).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 29/32), insistindo que: (a) “A r. decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP processo nº n. 1085175-09.2018.8.26.0100 não merece reforma, porque está fundamentada na coisa julgada, sob fundamento do artigo 505 do Código de Processo Civil (nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lida) e Artigo 502 do Código de Processo Civil (denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso)” e (b) condenação da parte agravante nas penas por litigância de má-fé.

A parte interessada não ofereceu resposta.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por D. C. Andrade & Cia Ltda contra Egea Escola Global de Educação Avançada S/A e Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA, lastreada em duplicatas mercantis, objetivando o recebimento do valor de R\$239.789,83, para agosto de 2018.

A parte agravante arguiu a ocorrência de prescrição da ação, ante o decurso do prazo de 6 anos contados a partir dos vencimentos dos títulos (fls. 478/479 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 485/487 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução promovida por D.C. ANDRADE E CIA LTDA., na qual também figura no polo passivo ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. Afirma a parte excipiente a prescrição da execução.

O excepto apresentou impugnação, refutando a alegação da excipiente e afirmando que o débito foi confirmado por sentenças proferidas em outros feitos.

É o relatório.

DECIDO

A exceção ou objeção de pré-executividade só deve ser acolhida em hipóteses excepcionais, desde que a matéria objeto de defesa seja aferível de plano e diga respeito às condições da ação ou pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta destina-se a arguir a prescrição da pretensão executiva.

Dito isso, a exceção deve ser rejeitada.

Como é cediço, a pretensão de executar prescreve no prazo da ação (Súmula 150 do STF) e esse prazo varia conforme a natureza do título.

A Lei nº 5.474/68, prevê que o prazo prescricional para a execução da duplicata será de três anos contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título (art. 18, I).

No caso em testilha, a execução está lastreada em duplicatas vencidas em 2012 (vide fls. 91/104) e a demanda foi ajuizada apenas em 2018.

No entanto, a excipiente ajuizou ação declaratória de nulidade dos títulos em 2013 (processo nº 1071247-64.20213.8.26.0100, que tramitou perante a 33ª Vara Cível deste Foro Central), a qual foi julgada improcedente (vide fls. 457/161).

Imperioso observar que naqueles autos foi deferida medida liminar para sustação dos protestos.

Neste cenário, verifica-se que a ação declaratória tendo por objeto os títulos executivos, ajuizada antes do decurso do prazo prescricional, representa condição suspensiva à execução, especialmente considerando que foi deferida medida liminar para

sustar os protestos (art. 199, I, CPC).

Assim, realmente não se podia exigir do credor o ajuizamento da execução dentro do prazo trienal, pendendo o julgamento da demanda; o que só ocorreu em 02/05/2016.

Ante o exposto, no caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional trienal é o do trânsito em julgado da ação declaratória; 04/06/2018.

Desse modo, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 16/08/2018, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão do exequente.

Essa é a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte decísium:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO. AJUIZAMENTO. DEVEDOR. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de demanda judicial pelo devedor - seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor - é causa interruptiva da prescrição" (AgInt no AREsp nº 1.011.915/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 3/9/2019) 2. Incidência, na hipótese, do verbete n. 83 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2163160 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25/09/2023 destaquei).

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Sem condenação em honorários, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg no REsp 1410430 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.05.2015).

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Fica desde já deferida a pesquisa de bens via Sisbajud, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, incluindo os consectários legais, bem como o recolhimento das custas necessárias.

A fim de conferir celeridade à análise do pedido, deverá o

exequente indicar expressamente o CPF/CNPJ da parte executada para realização das pesquisas requeridas.

Ainda, o requerente deverá, no peticionamento eletrônico no portal E-SAJ, escolher a classe 38046 Pedido de Penhora On-Line.

Na inércia, independente de nova intimação, os autos serão arquivados.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 533/536 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 539 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

1. Rejeito os embargos de declaração, mesmo considerando suficiente a fundamentação, não havendo nada para ser declarado, visto não se visualizar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão da prescrição intercorrente, suscitada pela parte embargante, não foi objeto de discussão na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, configurando-se, portanto, como um argumento novo, que não pode ser introduzido por meio de embargos de declaração.

Com efeito, o que pretende a parte embargante é a alteração do julgado, de forma que deve manejar o recurso próprio.

2. Fls. 492/496: No prazo de quinze dias, manifeste-se o exequente.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição da ação.

3. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

3.1. A execução lastreada em duplicatas prescreve em 3 anos (LF 5.474/68, art. 18).

3.2. A prescrição deve ser considerada interrompida na data da distribuição, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º do CPC/2015, quando a demora da citação não decorre de desídia do autor de ação proposta dentro do prazo fixado para seu exercício.

Neste sentido, a orientação **(a)** da Súmula e dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." (Súmula 106/STJ); **(a.2)** "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)" (STJ-3ª Turma, REsp 827948/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 314); **(a.3)** "Considera-se interrompida a prescrição pela simples distribuição da petição inicial, ainda que a citação seja, sem desídia do demandante, determinada após o prazo prescricional. A teor do disposto no art. 219 e §§, a prescrição só não retroagirá à data de propositura da ação na hipótese ali elencada." (STJ-1ª Turma, AgRg no Ag 607802/BA, rel. Min. José Delgado, v.u., j. 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 183); **(a.4)** "Não há falar em prescrição, presente a Súmula nº 106 da Corte, quando ausente dos autos qualquer elemento que indique a desídia do autor pelo retardo da citação, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (STJ-3ª Turma, REsp 155175/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 04/03/1999, DJ 26/04/1999 p. 93); e **(b)** a orientação de Humberto Theodoro Júnior: "Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo de art. 219, §2º. Se isto não ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. O prazo para citação é de dez dias, prorrogáveis, em casos de necessidade e a requerimento do credor, até noventa dias (art. 219, § 3º). Na verdade, pode-se afirmar que é a citação válida que tem o poder de interromper a prescrição (art. 219, caput); seus efeitos é que retroagem à data da propositura da ação, desde que o chamamento do devedor a juízo se dê no prazo legal. Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219, sem que o executado seja citado, "haver-se-á por não interrompida a prescrição" pela propositura da execução (art. 219, § 4º), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação. **Se, porém, o atraso da citação não decorre da omissão da parte, mas de deficiências do serviço judiciário, não se pode aplicar a regra do § 4º, do art. 219, visto que "promover a citação" não é o mesmo que realizá-la. A parte "promove" a citação cumprindo as exigências processuais que lhe tocam, como fornecendo o endereço do citando, depositando o montante das despesas da diligência etc.. Já o cumprimento efetivo da ordem judicial é ato que lhe escapa, por completo, do poder jurídico de que dispõe no processo.**" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 222, item nº 767, o destaque não consta no original).

3.3. A citação válida em demanda em que importa em impugnação a débito contratual interrompe a fluência da prescrição para a propositura de ação objetivando a respectiva cobrança e o reinício da nova contagem tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença proferida no julgamento da ação que a interrompeu, a teor do art. 219, do CPC/1973, com correspondência no art. 240, do CPC/2015, e dos arts. 172, I e IV, do CC/1916, com correspondência no art. 202, I e V, do CC/2002.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do

site do Eg. STJ: **(a)** “Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. -Recurso especial não conhecido.” (STJ-3ª Turma, Resp 216382/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 03/08/2004, DJ 13/12/2004 P. 352 RT vo. 834 p. 195, o destaque não consta do original); e **(b)** “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). **AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. A CITAÇÃO VÁLIDA NAQUELE FEITO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Vistos, etc.** Trata-se de agravo manejado por MARISE MACÊDO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - INTERRUPÇÃO - DÍVIDA COMPROVADA - VALORES DEVIDOS. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. A legitimidade ad causam, como condição da ação que é, deve ser verificada abstratamente, ou seja, de acordo com as afirmações da inicial, fazendo-se presente se os sujeitos da lide afirmada correspondem aos sujeitos do processo. Prescreve em cinco anos o direito de propor ação para cobrança de dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, interrompendo-se a contagem do prazo pelo ajuizamento de ação em que se discute a propriedade do imóvel objeto da ação. Comprovada a dívida representada por cheque ou nota promissória prescritos e não comprovado pelo réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência do pedido. Preliminar de inépcia da inicial não acolhida. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não acolhida. Prejudicial de mérito, relativa à prescrição, não acolhida. Primeiro recurso provido. Segundo recurso não provido (e-STJ fl. 438). Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, como espelha a ementa a seguir: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ERRO DE JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. Deve ser sanada a omissão no acórdão, em que inexistia manifestação sobre a suspensão do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. A competência para a apreciação de eventual erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão que proferiu a decisão embargada. O juiz não está obrigado a

responder a todas as alegações das partes nem se obriga a se ater a todos os fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos de declaração acolhidos em parte (e-STJ fl. 461). Nas razões do especial, a recorrente alegou que foram contrariados os arts. 189, 202, 206, § 5º, I, do Código Civil e 128 e 460 do Código de Processo Civil, sustentando que a ação de anulação de proposta de compra e venda e declaratória de propriedade de bem imóvel, anteriormente ajuizada pelo autor, não interrompe o prazo prescricional, pois não se encontra elencada no mencionado art. 202. Defendeu a tese de que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos contados da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tendo se encerrado em 10 de janeiro de 2008. Portanto, a ação proposta em 21 de fevereiro de 2008 estaria prescrita. Além disso, argumentou que houve julgamento extra petita, pois o autor não pretendeu a anulação de doação de imóvel por vício formal, mas a cobrança relativa a prestações por ele pagas. No entanto, a Corte de origem teria mantido a sentença que julgou procedente o pedido inicial, por considerar nula a doação do imóvel de valor superior ao equivalente a 30 salários mínimos, sem a devida escritura pública. Às fls. 493/505 (e-STJ), a agravante infirma o decisor que inadmitiu o especial. Impugnação às fls. 508/513 (e-STJ). **É o relatório. Passo a decidir.** Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ). A irresignação não reúne condição de ser admitida. (...) Quanto à sugerida ocorrência da prescrição, inexistente interesse recursal em relação ao prazo quinquenal, pois o Tribunal a quo o aplicou, como se infere a seguir: (...) **No mais, a orientação desta Corte Superior, em casos como o presente, é de que a citação válida realizada em ação anterior interrompe o prazo prescricional, como se depreende dos seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA EM OUTRO PROCESSO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Carece de prequestionamento a matéria contida no art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02, tendo em vista que a Corte de origem não se manifestou acerca do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a citação em ação anteriormente ajuizada constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do CC/02 e 219 do CPC/73. Precedentes. 4. Eventual recurso interposto contra este**

acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 647.703/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 01/07/2016 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se pode olvidar, quanto à violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte agravante. 2. **A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu, nos termos do art. 202, V, do Código Civil.** 3. O Tribunal de origem, por sua vez, **concluiu pela não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi discutido em ações revisional e de busca e apreensão anteriormente aviadas, interrompendo o prazo prescricional.** 4. Com efeito, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da ocorrência ou não da causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 763.058/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/12/2015 - grifo nosso) Na espécie, a Corte local assim se pronunciou: Ocorre que a prescrição da pretensão dos autores foi interrompida em razão do ajuizamento a ação anulatória movida por ADILSON FERREIRA contra MARISE MACEDO (Processo nº 0145.02.029033-7), cuja baixa somente se deu em 22-4-2008, e na qual se discutia o direito sobre o imóvel objeto desta lide. Como esta ação foi proposta em 21-2-2008 e considerando a interrupção do prazo prescricional, é inequívoco que não ocorreu a prescrição da pretensão dos autores. Rejeito a prejudicial de mérito (e-STJ fl. 443). **Por conseguinte, o aresto recorrido não merece reparos, pois guarda harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.** Outrossim, para aferir a data em que ocorreu a citação no feito anterior, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.” (AREsp 560933/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 31/08/2016, o destaque não consta do original).

3.4. Na espécie: **(a)** a presente ação de execução lastreada em duplicatas mercantis, objetivando o recebimento do valor de R\$239.789,83, para agosto de 2018, foi ajuizada pela parte agravada em **16.08.2018**; **(b)** as duplicatas mercantis executadas – nos valores de R\$ 12.964,08, R\$ 12.175,42, R\$ 13.004,69 e R\$ 68.721,61, totalizando R\$106.865,80 – foram objeto da ação nominada de “ação declaratória de nulidade de débito e cancelamento de protesto” promovida por Egea Escola Global de Educação Avançadas S/A contra D. C. Andrade & Cia Ltda, ajuizada em 04.09.2012, objetivando a declaração de

inexigibilidade do débito e a sustação do protesto dos títulos (fls. 122/132 dos autos de origem) e **(c)** referida ação foi julgada improcedente (fls. 1657/161 e 162/168 dos autos de origem), com trânsito em julgado em **04.06.2018** (fls. 169 dos autos de origem).

Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, como **(a)** o ajuizamento da ação nominada de “ação declaratória de nulidade de débito e cancelamento de protesto” pela parte devedora, impugnando o débito executado, interrompeu a fluência da prescrição para a propositura da ação de execução, reiniciando a nova contagem do prazo prescricional, com o termo inicial sendo o trânsito em julgado da sentença proferida no julgamento da ação que a interrompeu – **04.06.2018** e **(b)** a presente ação de execução foi ajuizada há menos de três anos do trânsito em julgado da r. sentença, que julgou improcedente a ação nominada de “ação declaratória de nulidade de débito e cancelamento de protesto” – **16.08.2018** -, **(c)** de rigor o reconhecimento de que não se consumou a prescrição trienal, estabelecida no art. 18, LF 5.474/68, **(d)** impondo-se, em consequência, a manutenção das rr. decisões agravadas, muito bem lançadas pela MM Juíza de Direito Leila Hassem da Ponte, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte agravante.

Isto porque as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator